



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 42/14

TERESINA - PI Disponibilização: segunda-feira, 10 de março de 2014 - Publicação: terça-feira, 11 de março de 2014.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre o Serviço de Informação ao Cidadão no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Sistema de Informações ao Cidadão será desenvolvido em parceria com a Ouvidoria e com a Assessoria de Comunicação do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, em razão da natureza de suas atribuições.

Art. 2º As atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão ao qual se refere a Lei nº 12.527/11 serão exercidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, preferencialmente, por meio do PORTAL DO CIDADÃO, permitindo-se o acesso irrestrito ou mediante requerimento, das informações de natureza administrativa bem como daquelas relacionadas à atividade de controle externo.

Art. 3º O PORTAL DO CIDADÃO é um ambiente virtual criado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – www.tce.pi.gov.br, no qual estão reunidas as informações de interesse coletivo ou geral deste Tribunal, para fins de consulta pública.

Art. 4º Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar informações por meio de formulário eletrônico disponível no PORTAL DO CIDADÃO, que será direcionado à autoridade competente para apreciação e posterior envio ao setor ao qual a matéria é correlata, devendo ser providenciada resposta ao requerente no prazo máximo de vinte dias.

Parágrafo único. Mediante justificativa expressa do titular da unidade, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por dez dias.

Art. 5º Diante do indeferimento do pedido de acesso a informações, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão denegatória no prazo de dez dias a contar da respectiva ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, que se manifestará no prazo de cinco dias.

Art. 6º Fica designada a Ouvidoria como responsável pelo recebimento e pela apreciação dos requerimentos de informações, assim como pelo envio de resposta ao requerente.



Art. 7º Os titulares das unidades são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

Art. 8º Os dados podem ser obtidos, ainda, com a utilização do seguinte canal de comunicação: Av. Pedro Freitas, nº 2.100-Centro Administrativo CEP 64.018-900.

Art. 9º Os casos omissos serão encaminhados à Presidência.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2014.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora Geral

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre as competências da Ouvidoria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, é instituída no Estado Democrático de Direito, e que se funda na harmonia social, com solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO o art.1º, II da Constituição Federal que tem como fundamento a cidadania;

CONSIDERANDO o art. 5º, XIV e XXXIII da Constituição Federal que asseguram o direito de acesso a informações como garantia fundamental;

CONSIDERANDO o art. 37, §3º II da Constituição Federal, o qual assegura o direito de participação do usuário na administração pública direta e indireta, com acesso dos usuários aos registros administrativos e informações sobre atos do governo;

CONSIDERANDO o art. 216, §2º da Constituição Federal, que atribui à gestão da documentação governamental à Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 131/09, intitulada como Lei da Transparência e Controle Social, e a Lei 12.527/11 que disciplina o direito de acesso à informação;

CONSIDERANDO o art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09), no qual dispõe que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o art. 52, IX do Regimento Interno atribui como competências do Ouvidor, a expedição de atos para organização de seus serviços;



RESOLVE:

Art. 1º A ouvidoria é um órgão estratégico que serve de instrumento para o aprimoramento institucional, cabendo-lhe, além das competências regimentais e atos ordenados pela Presidência, em especial:

- I- Receber comunicações de irregularidades;
- II- Formalizar, *ex officio*, denúncias de notícias de irregularidades que possuam material probatório;
- III- Emitir notas de alertas aos setores de fiscalização, a fim de apontar possíveis ilegalidades a serem apuradas;
- IV- Processar termo de encaminhamento de denúncia ao relator da prestação de contas;
- V- Requerer medida liminar ao relator da prestação de contas, em demandas de urgência;
- VI- Responder pedidos de informações de ações executadas por este Tribunal;
- VII- Encaminhar sugestões, críticas e elogios aos setores demandados;
- VIII- Promover a mediação de ações entre o jurisdicionado e os órgãos demandados;
- IX- Requerer ao Relator ou à Presidência a expedição de ofícios aos demandados com pedido de informações no caso de providências necessárias à instrução de processo de denúncia;
- X- Arquivar, mediante termo, demandas apuradas pelos setores técnicos como ausentes de irregularidades;
- XI- Promover ações interna de aprimoramento, visando melhor desempenhos das atividades institucionais do Tribunal;
- XII- Elaborar relatório mensal qualitativo das atividades da Ouvidoria;
- XIII- Realizar atividades de Ouvidoria Itinerante;
- XIV- Realizar as atividades da Rede de Ouvidorias do Estado do Piauí, conforme acordo de cooperação firmado entre os órgãos.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2014.

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora Geral



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 131/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2560/14 e na Informação nº 119/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor MARCOS DE SOUSA MORAES, Matrícula nº 97.436-6, Assistente de Controle Externo, no período de 24/02/14 a 10/03/14, em razão de suspensão das férias coletivas, conforme Portaria nº 486/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

Republicação por Incorreção

PORTARIA Nº 132/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019.546/13 e na Informação nº 114/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, Matrícula nº 96.649-5, no período de 18/03/14 a 16/04/14, em razão de suspensão das férias coletivas dos períodos aquisitivos de 2014.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 133/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2779/14 e na Informação nº 145/14 – DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FÁBIO CÉSAR COSTA LIMA, Matrícula nº 97.030-1, Assistente de Administração, no período de 19/06/14 a 30/06/14, em virtude do mesmo ter sido convocado para trabalhar durante o recesso natalino de 2013, conforme Portaria nº 874/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 134/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2587/14 e na Informação nº 144/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAÚJO, Matrícula nº 02.103-2, Agente de Controle Externo, nos dias 06 e 07 de março do corrente ano, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 135/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2441/14 e na Informação nº 110/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, Matrícula nº 97.204-5, Auditor Fiscal de Controle Externo, nos dias 03/02/14 e 18/02/14, em razão de suspensão das férias coletivas, conforme Portaria nº 486/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 136/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2208/14 e na Informação nº 92/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96.961-3, Assessor Jurídico, nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 137/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2162/14 e na Informação nº 91/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, Matrícula nº 97.185-5, Auditora Fiscal de Controle Externo, nos dias 30/01/14 e 03/02/14, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 138/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2136/14 e na Informação nº 107/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar a compensação de 6h30 min referente ao mês de janeiro de 2014, do saldo final negativo das horas da servidora, DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, Matrícula nº 97.220-7, em razão de ter trabalhado no 11º Congresso do Ministério Público de Contas, realizado nos dias 27 a 29 de maio de 2013 conforme Portaria nº 436/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 139/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2644/14 e na Informação nº 143/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, Matrícula nº 96.424-7, Consultora de Controle Externo, no dia 19/02/2014, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 140/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2526/14 e na Informação nº 135/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar a compensação de 12h30 min. do mês de janeiro 2014, do saldo final negativo das horas da servidora, LUCIANNA FROTA ARAÚJO, Matrícula nº 97.519-2, em razão de ter trabalhado no 11º Congresso do Ministério Público de Contas, realizado nos dias 27 a 29 de maio de 2013 conforme Portaria nº 436/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 141/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2406/14 e na Informação nº 134/14 - DRH,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Matrícula nº 97.139-1, Assessor Jurídico, 05 (cinco) dias úteis de licença paternidade, no período de 17/02/2014 a 21/02/2014, conforme preceitua o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 142/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2249/14 e na Informação nº 108/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar a compensação de 20h54 min. do mês de janeiro 2014 e do período de 19/02/2014 a 21/02/2014, do saldo final negativo das horas da servidora, LUCIANE COSTA DE CARVALHO, Matrícula nº 02.057-5, em razão de ter trabalhado no 11º Congresso do Ministério Público de Contas, realizado nos dias 27 a 29 de maio de 2013 conforme Portaria nº 436/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 143/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 3085/14,

R E S O L V E:

Autorizar a compensação de 8h do mês de janeiro 2014, do saldo final negativo das horas do servidor, JOSÉ BEZERRA NETO, Matrícula nº 96.426-3, Agente de Controle Externo, em razão de ter trabalhado no levantamento patrimonial do TCE/PI, no período de 22/01/2014 a 29/01/2014.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 144/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 2087/14 e na Informação nº 106/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR, Matrícula nº 97.095-6, Consultor de Controle Externo, no período de 10/03/14 a 24/03/14, em razão de suspensão das férias coletivas, conforme Portaria nº 486/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 145/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1775/14 e na Informação nº 93/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NILTON PEREIRA DOS SANTOS, Matrícula nº 79.831-2, Agente de Controle Externo, no dia 07/01/14, em razão de suspensão das férias coletivas, conforme Portaria nº 486/13. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 146/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1647/14 e na Informação nº 97/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, Matrícula nº 02.186-5, Assistente de Controle Externo, no período de 10/02/14 a 24/02/14, em virtude de ter trabalhado durante o recesso natalino de 2012, conforme Memorando nº 152/2012 - DE.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 147/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1615/14 e na Informação nº 85/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor PAULO DE SOUSA COELHO FILHO, Matrícula nº 02.095-8, Assistente de Controle Externo, no período de 10/02/14 a 09/03/14, em razão de suspensão das férias coletivas, conforme Portarias nº 486/13 e 019/14.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 148/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1578/14 e na Informação nº 95/14 - DRH,

R E S O L V E:

Conceder à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 87.975-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 02/12/2004 a 30/11/2009, para gozo posterior, ficando conforme preceitua o art. 91 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 149/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1578/14 e na Informação nº 95/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 87.975-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Externo, no período de 03/03/14 a 01/04/14, para gozo de 30 (trinta) dias de licença para capacitação, concedida por meio da Portaria nº 148/14.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 150/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1543/14 e na Informação nº 89/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor GLÁUCIO RONIÉRE DE ARAÚJO MORAES, Matrícula nº 97.070-X, Consultor de Controle Externo, no período de 04/02/14 a 17/02/14, em razão de suspensão das suas férias, conforme Portaria nº 313/12.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 151/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 1387/14 e na Informação nº 87/14-DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO, Matrícula nº 87.551-1, Técnico de Controle Externo, no dia 16 de janeiro de 2014, em razão do serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, conforme art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 152/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 571/14 e na Informação nº 71/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, Matrícula nº 96.561-8, Auditor Fiscal de Controle Externo, nos dias 09/01/14 e 10/01/14, em razão de suspensão das férias coletivas, conforme Portaria nº 486/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 153/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 313/14 e na Informação nº 31/14 - DRH,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, Matrícula nº 02.186-5, Assistente de Administração, no período de 20/01/14 a 31/01/14, em razão de suspensão das suas férias, conforme Portaria nº 874/13.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 154/14

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 2º, §3º da Resolução TCE nº 397/09 e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 3138/14,

RESOLVE:

Determinar a readequação da quantidade de vagas para estágio e respectiva lotação no âmbito desta Corte de Contas, em observância à Lei nº 11.788/08 de 25/09/08, às Resoluções TCE nº 397/09 e 01/13, conforme quadro abaixo:

Áreas	DFAM	DFAE	DFESP	PROC	ADM	MPC	GAUD	PRES	DI	SS	CONS	ECG	TOTAL
Contábeis	16	6			3							1	26
Direito		4	4		1	5	2	1		4		1	22
Engenharia			3		1								4
Administração				5	4			2					11
Economia					1								1
Jornalismo						1		1				1	3
Informática								1	2				3
Sub-Total	16	10	7	5	10	6	2	5	2	4	0	3	70
Nível Média	7	4	1	3	4	2	1	1	1	2	3	1	30
Total Geral	23	14	8	8	14	8	3	6	3	6	3	4	100

Legenda:

DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal;

DFAE – Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual;

DFESP – Diretoria de Fiscalização Especializada;

PROC – Diretoria Processual ;

ADM – Diretoria Administrativa;

MPC – Ministério Público de Contas;

GAUD – Gabinete dos Auditores;

PRES – Gabinete da Presidência;

DI – Diretoria de Informática;

SS – Secretaria das Sessões;

ECG – Escola de Gestão e Controle.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 19/2014

Processo TC- nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: Miguel Ferreira da Rocha/ Prefeito Municipal

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Prestação de Contas. Exercício 2011. Contas de Governo.
Prefeitura Municipal de Sussuapara - PI. Parecer Prévio de



Aprovação com ressalvas, às contas de governo. Decisão unânime, de acordo com o MPC.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Falhas na elaboração da LDO; 2- Envio intempestivo de peças; 3- Inexpressiva arrecadação tributária; 4- Ausência de registro da COSIP; 5- Inconsistências na análise da despesa por função de governo; 6- Inconsistências na análise da despesa por categoria econômica; 7- Despesas com pessoal acima do limite prudencial; 8- Inconsistências verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração da Dívida Fundada Interna e na Demonstração da Dívida Flutuante; 9- Responsabilização solidária do profissional contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator, (Peça 42, fls. 01/04).

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala da Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Presidente/Relator*

Márcio André Madeira de Vasconcelos *Representante do MPC junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 199/2014

Processo TC- Nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2011

Entidade: P.M de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: Miguel Ferreira da Rocha / Prefeito Municipal

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2011.
Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Sussuapara - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não envio de peças componentes do Balanço Geral; 2- Ausência de processo licitatório; Fragmentação de despesas; 4- Levantamento de débito junto à ELETROBRÁS; 5- Ordenadores de despesas indevidos; 6- Falhas detectadas em processos licitatórios; 7- Pagamento com manutenção da ordem e segurança pública sem instrumento legal; 8- Empenhamento de despesas em rubricas indevidas; 9- Não comprovação dos recursos oriundos da alienação de bens móveis; 10- Despesas com iluminação pública empenhadas pelo valor líquido; 11- Informações sobre obras iniciadas e não acabadas; 12- Contratação com fornecedor que atua em vários municípios; 13- Despesas com assessoria contábil; 14- gastos expressivos com manutenção de estradas executados por pessoa física; 15- Demonstrativos da LRF enviados fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Miguel Ferreira da Rocha** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Res. TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno).



Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo,

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 200/2014

Processo TC- Nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2011

Entidade: FUNDEB de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: Miguel Ferreira da Rocha / Secretário Municipal

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2011.
Contas de Gestão. FUNDEB de Sussuapara - PI.
Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Ausência de processo licitatório; 2- Pagamento indevido com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Miguel Ferreira da Rocha** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Res. TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo,

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 201/2014

Processo TC- Nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2011

Entidade: FMS de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: Miguel Ferreira da Rocha / Secretário Municipal

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.



Processo de Prestação de Contas – exercício de 2011.
Contas de Gestão. FMS de Sussuapara - PI. Julgamento
de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 36), face à não constatação de irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sussuapara.

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo,

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 202/2014

Processo TC- Nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2011

Entidade: FMAS de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: Miguel Ferreira da Rocha / Secretário Municipal

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2011.
Contas de Gestão. FMAS de Sussuapara - PI.
Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão
unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Contratação de servidor sem concurso público; 2- Retenção de INSS em alíquota inferior ao determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Miguel Ferreira da Rocha** no valor correspondente a **200** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Res. TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo,

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 203/2014

Processo TC- Nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2011

Entidade: FME de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: Miguel Ferreira da Rocha / Secretário Municipal

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2011.
Contas de Gestão. FME de Sussuapara - PI. Julgamento
de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não retenção do INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo,

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 204/2014

Processo TC- Nº 15.633/12

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL de Sussuapara - PI

Responsável/qualificação: José Omar de Moura Fé / Presidente

Advogado: Frederico Nunes Mendes de Carvalho Filho – OAB nº 9.024

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2011.
Contas de Gestão. CÂMARA MUNICIPAL de
Sussuapara - PI. Julgamento de regularidade com
ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Contratação de servidores sem concurso público e sem o devido recolhimento do INSS; 2- Classificação indevida das despesas com parcelamento de débitos do INSS; 3- Variação nos subsídios dos vereadores acima do índice médio de inflação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI - Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 13, fls. 01/37), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, (Peça 20, fls. 01/25), o contraditório da Divisão de Fiscalização Especializada-DFESP/Divisão de Engenharia (Peça 23, às fls. 01/04), o parecer do Ministério Público de Contas, (Peça 26, fls. 01/09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando, em parte,



com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **José Omar de Moura Fé** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Res. TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo,

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 06, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente/Relator

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Representante do MPC junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 205/14

PROCESSO: TC- O Nº 36.294/08.

DECISÃO: Nº 31/14.

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JUSTINO INÁCIO DE SOUSA.

INTERESSADAS: ROSINA DE SOUSA ARAÚJO E MARIA ANTONIETA DE SOUSA CAMPOS.

ADVOGADA: AMANDA COELHO COUTO REIS. OAB – 7.008-B

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

REVISORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Unânime, de acordo com o parecer ministerial **Julgar ILEGAL** o benefício pensão por morte da Sr.^a Rosina de Sousa Araújo e da Sr.^a Maria Antonieta de Sousa Campos na condição de filhas inuptas.

PENSÃO POR MORTE – Interessadas: **Rosina de Sousa Araújo e Maria Antonieta de Sousa Campos**, na condição de filhas inuptas, em razão do falecimento de **Justino Inácio de Sousa**, Juiz de Direito de 4ª Entrância, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 04/11/1985.

SR.^a ROSINA DE SOUSA ARAÚJO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões DAAP (fls. 13/17 e 56/58), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 19/20, 49/51 e 60/61), o voto da Relatora (fls. 67/71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, e de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora, julgar **ILEGAL**, a concessão do benefício de pensão (como consta na apostila, datada de 21/06/1995, à fl. 29), que concede uma **PENSÃO** vitalícia a Sr.^a **Rosina de Sousa Araújo**, filha inupta do Magistrado, Sr. Justino Inácio de Sousa, em razão do não atendimento a nenhuma das condições exigidas pelo art. 191 da Lei nº 3.716/79 à época do óbito do seu genitor ocorrido em 04/11/1985, **não autorizando o registro do ato concessório de pensão**, conforme art. 197, IV, “a” e Parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **comunicar a interessada**, Sra. **Rosina de Sousa Araújo**, o teor desta decisão, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme o art. 438, § 4º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61, bem como, transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar ao **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375, §1º, § 2º e § 3º c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61.

SR.^a MARIETA ANTONIETA DE SOUSA CAMPOS:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões DAAP (fls. 13/17 e 56/58), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 19/20, 49/51 e 60/61), o voto da Relatora (fls. 67/71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, e de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora, julgar **ILEGAL**, a concessão do benefício de pensão (como consta na apostila, à fl. 30), que concede uma **PENSÃO** vitalícia a Sr.^a **Maria Antonieta de Sousa Campos**, filha inupta do Magistrado, Sr. Justino Inácio de Sousa, em razão do não atendimento a nenhuma das condições exigidas pelo art. 191 da Lei nº 3.716/79 à



época do óbito do seu genitor ocorrido em 04/11/1985, **não autorizando o registro do ato concessório de pensão**, conforme art. 197, IV, “a” e Parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência da Representação em apenso TCE nº 041052/11**, contra a **Sr.^a Maria Antonieta de Sousa Campos**, declarando ilegal a acumulação de pensão como filha de Magistrado do Tribunal de Justiça com a aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, contrariando os preceitos do art. 191, parágrafo único da Lei 3.716/79, vigente à época do óbito do genitor, bem como, à Súmula nº 04 deste TCE/PI.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego para conhecimento** do inteiro teor da decisão da Representação – **TC-E nº 041052/11**.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **comunicar a interessada**, Sr.^a **Maria Antonieta de Sousa**, o teor desta decisão, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme o art. 438, § 4º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61, bem como, transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar ao **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375, §1º, § 2º e § 3º c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 19 de fevereiro de 2014.

Cons. Abelardo P. V. e Silva

Presidente

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins

Relatora

Fui presente: Márcio A. M. de Vasconcelos

Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.989/2013

PROCESSO TC-O 013460/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA EM TERESINA, EXERCÍCIO 2010.

RESPONSÁVEL: CINEAS DAS CHAGAS SANTOS – 01/01 A 28/06/2010

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE OAB/PI Nº 3.276 (Proc. Fl. 1.494)

PRESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA EM TERESINA, PERÍODO DE 01/01 A 28/06/2010.

Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.424/1.475, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, as fls. 4.145/4.162, a manifestação do Ministério Público de Contas, as fls. 4.164/4.167, a sustentação oral do Advogado e do gestor, que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro Câmara, às fls. 4.951/4.963, e o mais que dos autos consta, decidiu Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e da proposta de decisão do Relator, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos da proposta de decisão do Relator em razão das seguintes falhas: **Fundação Cultural Monsenhor Chaves:** a) *impropriedade na compatibilização das peças orçamentárias;* b) *Divergência no saldo de abertura;* c) *Não finalização de licitação e não cadastro de adesão a registro de preço no sistema Licitações Web;* d) *Ausência e/ou irregularidade de processos licitatórios;* e) *Não envio de documentos relacionados ao aluguel de veículos;* f) *Irregularidade na execução de convênio;* e g) *Não envio de documentos do contrato de gestão celebrado com a Associação dos Amigos da Orquestra Sinfônica de Teresina – AAOST.* **Fundo Municipal de Cultura:** a) *Não observância do prazo de prestação de contas por beneficiários de repasses,* b) *Falhas na*

prestação de contas de projetos e c) Utilização indevida de elementos de despesas na concessão de incentivos financeiros com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de decisão do Relator e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, pela não **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cineas das Chagas Santos.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, divergindo da proposta de decisão do Relator e nos termos do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Cineas das Chagas Santos, e ao Presidente do Instituto Cultural do Samba de Raiz-ISAMBAR, Sr. Nilton Nonato Garcia.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, divergindo da proposta de decisão do Relator e nos termos da solicitação exarada pelo Representante do Ministério Público de Contas presente à Sessão, **determinar à DFAM o encaminhamento de comunicação** ao atual gestor da Fundação Municipal de Cultural Monsenhor Chaves e ao Prefeito Municipal de Teresina-PI para que na elaboração, execução e fiscalização das despesas com carnaval e escolas de samba, respeitem e cumpram todas as formalidades necessárias para o repasse fiscalização e prestação de contas de recursos repassados a entidades privadas.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 34, em Teresina, 22 de outubro de 2013.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.990/2013

PROCESSO TC-O-013460/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURAL, EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: LAURENICE FRANÇA DE NORONHA PESSOA – 28/06 A 31/12/2010

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PRESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES - FMC E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA EM TERESINA. PERÍODO DE 28/06 A 31/12/2010 Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 1.424/1.475, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, as fls. 4.145/4.162, a manifestação do Ministério Público de Contas, as fls. 4.164/4.167, a proposta de decisão do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro Câmara, às fls. 4.951/4.963, e o mais que dos autos consta, decidiu Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos da proposta de decisão do Relator em razão das seguintes falhas: **Fundação Cultural Monsenhor Chaves:** a) Irregularidade de registro contábil junto ao Balanço Geral, b) Não inclusão do repasse do Tesouro Municipal no valor total da receita, c) Divergência no saldo de abertura, d) Déficit financeiro, e) Divergência no valor da baixa dos restos a pagar; f) Não finalização de licitação e não cadastro de adesão a registro de preço; e) Fragmentação de despesas; f) Não envio de documentos relacionados ao aluguel de veículos; g) Irregularidade na execução de convênios; h) Não envio de documentos do contrato de gestão celebrado com a Associação dos Amigos da Orquestra Sinfônica de Teresina – AAOST. **Fundo Municipal de Cultural:** Não foram verificadas irregularidades.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta de decisão do Relator e nos termos do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira, pela não **aplicação de multa** a gestora Sra. Laurenice França de Noronha Pessoa.

Presentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 34, em Teresina, 22 de outubro de 2013.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente em exercício

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC-TCE/PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009633/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Ana Constância de Carvalho Siqueira.

Órgão de Origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 051/2014 - GLN

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Ana Constância de Carvalho Siqueira**, CPF Nº 274.178.673-91, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº 075046-8, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03, e o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.**

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls.1/4, Peça nº 17), com o Parecer Ministerial (fls. 01/02, Peça nº 20), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, e o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-220/2.013** (fl.01/5, Peça nº 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 86, de 09 de maio de 2.013 (fl. 01/5, Peça nº 12), com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.215,73** (dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e três centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 06 de março 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

Processo: TC/008354/2013.

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Interessada: Teresinha da Silva Melo Oliveira.

Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de José de Freitas – Piauí.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 052/2014 - GLN

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Teresinha da Silva Melo Oliveira**, CPF Nº 327.344.333-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 108, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas, com arrimo no **art. 6º EC 41/03 c/c o § 5º do art. 40, da CF e no art. 25 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.135/07.**

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls.1/5, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/02, Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, e o art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, e o art. 25 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1.135/2.07. **JULGAR LEGAL a Portaria nº 370/2012** (fl.01/6, Peça nº 02), publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº MMCCXXIX, de 23 de novembro de 2.012 (fl. 01/36, Peça nº 02), com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, e o art. 25 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1.135/2.07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.125,01** (mil, cento e vinte e cinco reais e um centavo).

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 06 de março 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

Processo: TC/008086/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Amparo dos Santos Braga.

Órgão de Origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Decisão nº 053/2014 - GLN

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Maria do Amparo dos Santos Braga**, CPF Nº 261.847.703-06, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “II”, Padrão “D”, matrícula nº 075306-8, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03, e o art. 2º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAP (fls.1/4, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/02, Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, e o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-172/2.013** (fl.01/41, Peça nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 80, de 30 de abril de 2.013 (fl. 01/41, Peça nº 02), com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, e art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 755,53** (setecentos e cinqüenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 06 de março 2014.

Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

Processo: TC 007839/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

Interessada: Maria do Espírito Santos Sousa

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Esperantina - FMPS

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 062/14-GAN

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à Sra. **Maria do Espírito Santos Sousa**, CPF nº 038.624.023-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 827, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município nº 39 de 30 de abril de 2013 às fls. 41/43, peça 02.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/05, peça 03), com o parecer ministerial (fls.01/02, peça 06), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal a Portaria nº 328/2013**, datada de 11.04.2013, da Prefeitura Municipal de Esperantina (fls.39/43, peça 02), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à Sra. **Maria do Espírito Santos Sousa**, com fundamento com o art 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), com a observância da complementação do salário mínimo nacional vigente (art. 51 da Constituição Estadual e art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, IV, da CF/88).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 07 de março de 2014.

Cons. **Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco**

Relator



Processo TC/019712/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Osmarina Lopes Vieira

Órgão de origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 24/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Osmarina Lopes Vieira**, CPF nº 052.011.523-64, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível III, matrícula nº 002749, servidora pública municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 7), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.401/2013 (Peça 3, fls. 22/23), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.569, de 06/11/2013, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.696,80** (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 março de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/016875/2013

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Sebastiana Lopes da Cruz

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 25/2014 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Sebastiana Lopes da Cruz**, CPF nº 797.230.123-91, matrícula nº 053670-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fundamento no Art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-342/2013 (Peça 3), publicada no D.O.E. nº. 178 de 08/09/2013, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 752,60** (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de março de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator

Processo TC/000204/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Rosimar Pereira da Silva Sousa

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP



Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 26/2014 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Rosimar Pereira da Silva Sousa**, CPF nº 831.158.463-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 052481-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1309/2013 (Peça 2, fls. 55/56), publicada no Diário Oficial do Estado nº 236, de 11/12/2013, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.132,28** (dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, verificar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 março de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/015699/2013

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria das Dores Silva Ramos
Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 27/2014 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria das Dores Silva Ramos**, CPF nº 097.560.603-44, matrícula nº 058834-2, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/03 c/c o Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-343/2013 (Peça 2, fls. 33/34), publicada no D.O.E. nº. 153 de 13/08/2013, concessiva de aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 906,80** (novecentos e seis reais e oitenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de março de 2014.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

Processo: TC-O nº 031870/10
Assunto: Admissão de Pessoal.
Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí.
Interessado: João Batista de Oliveira.
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Revisor: Jackson Nobre Veras.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão nº 0179/14 – GLM

Tratam os autos sobre os atos de **Admissão de Pessoal, Concurso Público Edital nº 01/2010**, da Prefeitura Municipal de **Campo Grande do Piauí**, os quais se enquadram na Resolução nº 907/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DAAD (fls.40/46) e parecer ministerial (fls.64/65), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL, autorizando o registro dos atos de Admissão dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**, sob responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira, conforme o art. 197, inciso I, do Regimento Interno.

- **SERVIDORA** **CPF:**
- DENISE BEZERRA SILVA 02684978344

Ato de Nomeação nº 004/2011, de 29/06/2011 (fl. 53), que resolve nomear a Sra. Denise Bezerra Silva, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de nutricionista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Publicado no DOM de 30/06/2011, acompanhado dos termos de posse (fl. 55).

- **SERVIDORA** **CPF:**
- TERESA MARTA ALVES OLIVEIRA 03580649370

Ato de Nomeação nº 005/2011, de 20/06/2011 (fl. 54), que resolve nomear a Sra. Teresa Marta Alves Oliveira, para exercer, o cargo de Assistente Social, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, publicado no DOM de 22/06/2011, acompanhado do termo de posse (fl. 54). Ressalta-se que a servidora ficou em 2º lugar no concurso público, no entanto, a 1ª Colocada não cumpriu os requisitos necessário para investidura do cargo, conforme o anexo I do Edital nº 01/2010.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de fevereiro de 2014**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

Processo: TC nº 02306/13

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada **Maria da Cruz dos Santos**

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Regeneração - FMPS.

Interessado: **Pedro José da Silva Neto**

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão nº 180/14 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerido pelo – **Sr. Pedro José da Silva Neto**, CPF nº 872.323.753-87, por si e por suas filhas menores de 21 anos, **Roseana dos Santos Silva (05.02.1997)**; **Railda dos Santos Silva (26.04.2001)**; **Rosana dos Santos Silva (19.01.1993)**; **Rosa Laudemira dos Santos Silva (01.02.1999)**, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA DA CRUZ DOS SANTOS**, servidora ativa no cargo de Professora, matrícula nº 298, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração, ocorrido em **28/07/2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 12) com o Parecer Ministerial (peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 063/2012 (peça 08) publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição nº MMCCV/2012, do dia 17/10/12, concessiva da pensão por morte do interessado – Pedro José da Silva e filhas menores de 21 anos Roseana dos Santos Silva (05.02.1997); Railda dos Santos Silva (26.04.2001); Rosana dos Santos Silva (19.01.1993); Rosa Laudemira dos Santos Silva (01.02.1999), em conformidade com art. 13, 1, da Lei nº 795/2007, de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e o artigo 40, II, §30, 1, da mesma Lei, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.457,70 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de fevereiro de 2014.**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 003983/13

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Maria de Fátima Fontenele Sousa.

Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Interessados: Evaldo Pereira de Sousa, Leonardo Davi Fontenele Sousa, Igor Salomão Fontenele Sousa.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão nº 181/14 – GLM

Trata o processo de pensão por morte requerida pelo – **Sr. Evaldo Pereira de Sousa**, CPF nº 104.022.403-20, por si e seus filhos menores de 21 anos, **Leonardo Davi Fontenele Sousa**, 30/10/95, **Igor Salomão Fontenele Sousa**, 12/12/1991, devido ao falecimento de sua esposa **Maria de Fátima Fontenele Sousa**, matrícula nº 003744-3, servidora ativa, ocupante do cargo de Técnico em Saneamento, Classe – “A”, lotado no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, falecida em 08/01/2002.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GDG nº 576/2012 (Peça 07)** publicada no Diário Oficial do Estado nº 235/2012, do dia 17/12/12, concessiva da **pensão por morte** do interessado – **Sr. Leonardo Davi Fontenele Sousa**, nos termos do art. 25 e seguintes da lei nº 4.051 de 21.05.86, combinados com o art. 57 § 7º da Constituição do Estado do Piauí, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 902,22** (novecentos e dois reais e vinte e dois centavos).

O IAPEP, após parecer de sua Procuradoria Jurídica (fl. 6), e dando como **fundamento com ao arts. 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86, combinados com os art. 57 § 7º, da Constituição do Estado do Piauí, emitiu ato deferitório apenas em favor do requerente LEONARDO DAVI FONTENELE SOUSA**, na condição de filho menor da servidora falecida, conforme materializado na **Portaria GDG Nº 576/2012 (fls. 07.5)**, datada de 26.11.2012, publicada no Diário Oficial nº 235 de 17.12.2012, às fls. 8.2.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de fevereiro de 2014.**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Processo: TC nº 03712/13

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco de Assis do Nascimento.

Órgão de origem: IAPEP – Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Interessada: Zélia Gomes da Silva Nascimento.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão nº 182/14 – GLM

Trata o processo de pensão por morte requerida pela – **Sr.ª Zélia Gomes da Silva Nascimento**, CPF nº 373.869.133-20, devido ao falecimento de seu esposo **Francisco de Assis do Nascimento**, CPF nº 183.419.183-15 matrícula nº 012388-8, servidor ativo no cargo de Segundo Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, falecido em 21/07/2011.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (Peça 10) com o Parecer Ministerial (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GDG nº 661/2012 (Peça 07)** publicada no Diário Oficial do Estado nº 06/2013, do dia 09/01/13, concessiva da **pensão por morte** da interessada – **Sr.ª Zélia Gomes da Silva Nascimento**, em conformidade com a Lei complementar Nº 040 de 14/07/04, combinado com a Emenda Constitucional Nº 041/2003, Lei Federal Nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.111,31** (dois mil cento e onze reais e trinta e um centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de fevereiro 2014.**



Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO DE CONTAS: TC/002486/14
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Impugnação dos Índices do ICMS
ENTIDADE: Município de União
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
REPRESENTANTE LEGAL: Francisca Stael Freire Viana (RG n.º 178.027)
RECORRENTE: Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Gustavo Conde Medeiros, através de sua representante legal no qual busca a modificação dos índices de participação dos municípios do Piauí no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2014, pedindo o acréscimo do VAF das empresas centralizadas ao valor do índice fixado ao município de União.

Preliminarmente, verifiquei que no curso do processo de fixação dos índices para o exercício de 2014, o município ora recorrente impugnara, em tempo oportuno, os índices já processados, utilizando aquele tempo, a espécie recursal cabível (Recurso das decisões proferidas em processo de fixação dos coeficientes constitucionais - TC/016.165/13).

A matéria já está preclusa, pois no tempo oportuno, o recurso guerreado pelo recorrente fora processado pela Secretaria de Fazenda, materializando-se o pedido ora pleiteado na resolução que fixa definitivamente os índices para o exercício de 2014.

Segundo o artigo 420 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, *verbis*:

Art. 420. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.(grifos nossos)

O recorrente em tempo oportuno interpôs o recurso cabível, sendo admitido por este relator e definitivamente processado pela Secretaria de Fazenda Estadual - SEFAZ, materializando-se na resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas n.º 11/14 (Resolução n.º 01, de 16 de janeiro de 2014).

Dessa forma, com fundamento no artigo 246, Inciso XVII da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI c/c artigo 420 da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI, **não conheço** o presente recurso de reconsideração, em face da preclusão consumativa ora verificada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 07 de março de 2014.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO DE CONTAS: TC/002487/14
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Impugnação dos Índices do ICMS
ENTIDADE: Município de Picos
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
REPRESENTANTE LEGAL: Francisca Stael Freire Viana (RG n.º 178.027)
RECORRENTE: Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal



Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Kléber Dantas Eulálio, através de sua representante legal no qual busca a modificação dos índices de participação dos municípios do Piauí no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2014, pedindo o acréscimo do VAF das empresas centralizadas ao valor do índice fixado ao município de Picos.

Preliminarmente, verifiquei que no curso do processo de fixação dos índices para o exercício de 2014, o município ora recorrente impugnara, em tempo oportuno, os índices já processados, utilizando aquele tempo, a espécie recursal cabível (Recurso das decisões proferidas em processo de fixação dos coeficientes constitucionais - TC/016.087/2013).

A matéria já está preclusa, pois no tempo oportuno, o recurso guerreado pelo recorrente fora processado pela Secretaria de Fazenda, materializando-se o pedido ora pleiteado na resolução que fixa definitivamente os índices para o exercício de 2014.

Segundo o artigo 420 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, *verbis*:

*Art. 420. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera **preclusão consumativa**. (grifos nossos)*

O recorrente em tempo oportuno interpôs o recurso cabível, sendo admitido por este relator e definitivamente processado pela Secretaria de Fazenda Estadual - SEFAZ, materializando-se na resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas n.º 11/14 (Resolução n.º 01, de 16 de janeiro de 2014).

Dessa forma, com fundamento no artigo 246, Inciso XVII da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI c/c artigo 420 da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI, **não conheço** o presente recurso de reconsideração, em face da preclusão consumativa ora verificada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 07 de março de 2014.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 014.535/13 - Recurso de Reconsideração - Contas de Gestão

ENTIDADE: Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2010

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

RECORRENTE: Sr. Ercílio Matias de Andrade - Gestor do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho (sem procuração nos autos)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Ercílio Matias de Andrade, através de advogado, no qual requer a modificação do Acórdão n.º 1.039/2013, que julgou irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2010, com aplicação de multa de 800 UFRs/PI ao gestor.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.



Diante disso, determinou-se a intimação do advogado, a fim de que este apresentasse a procuração no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do TCE PI (Peça 4 - DES 312/2013).

Transcorrido o prazo fixado, o advogado não apresentou o instrumento procuratório, ensejando o não conhecimento do recurso que é subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE/PI.

A importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Dessa forma, **não conheço** o presente recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente, uma vez que não restou demonstrada a legitimidade *ad causum* bem como o interesse de agir daquele, mesmo após ter sido intimado a regularizar a sua representação processual.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 07 de março de 2014.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 014.536/13 - Recurso de Reconsideração - Contas de Gestão

ENTIDADE: Município de Guaribas - Exercício Financeiro de 2010

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

RECORRENTE: Sr. Ercílio Matias de Andrade - Gestor do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho (sem procuração nos autos)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Ercílio Matias de Andrade, através de advogado, no qual requer a modificação do Acórdão nº 1.041/2013, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guaribas, relativas ao exercício financeiro de 2010, com aplicação de multa de 400 UFRs/PI ao gestor.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

Diante disso, determinou-se a intimação do advogado, a fim de que este apresentasse a procuração no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do TCE PI (Peça 4 - DES 310/2013).

Transcorrido o prazo fixado, o advogado não apresentou o instrumento procuratório, nos termos da Certidão exarada pela Diretoria Processual deste Tribunal de Contas (Peça 7 - CER 463/2014), ensejando o não conhecimento do recurso que é subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE/PI.

A importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Dessa forma, **não conheço** o presente recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente, uma vez que não restou demonstrada a legitimidade *ad causum* bem como o interesse de agir daquele, mesmo após ter sido intimado a regularizar a sua representação processual.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.



Teresina (PI), 07 de março de 2014.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 049/2014-Ap

PROCESSO: TC nº: 017.774/13

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-1.232/2013, de 01/08/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Sebastiana Pereira do Bonfim

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Sebastiana Pereira do Bonfim.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Sebastiana Pereira do Bonfim, CPF nº 229.008.703-30, ocupante do cargo de agente técnico de serviços, Classe "I", Padrão "B", matrícula nº 040869-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.232/2013, expedida em primeiro de agosto de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 198 de dezesseis de outubro dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem a **R\$ 765,15** (setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 729,17 (Lei Complementar nº 38/04) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 35,98 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.232/2013 - no valor mensal de **R\$ 765,15** (setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) mensais a Srª. Sebastiana Pereira do Bonfim, CPF nº 229.008.703-30, ocupante do cargo de agente técnico de serviços, Classe "I", Padrão "B", matrícula nº 040869-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 050/2014-Ap

PROCESSO: TC nº: 013.430/13

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 401/2013, de 06/06/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piripiri

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Raimunda das Chagas Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade a Srª. Raimunda das Chagas Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Idade a Srª. Raimunda das Chagas Silva, CPF nº 800.444.683-34, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 6280, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição do INSS; o ato concessório e a certidão de tempo de serviço na Prefeitura de Piripiri.. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria por idade, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 401/2013, expedida em seis de junho de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 2.360 de sete de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 622,00 (Lei Municipal nº 512/05).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 401/2013 - no valor mensal de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais) mensais a Srª. Raimunda das Chagas Silva, CPF nº 800.444.683-34, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 6280, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 052/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 019.789/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 1.118/2013, de 03/09/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Juraci Estrela

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de



*Contribuição com Proventos Integrais a Sr.
Jurací Estrela.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Jurací Estrela, CPF nº 114.681.905-63, ocupante do cargo de professora de assistente técnico administrativo, especialidade auxiliar de administração, ref. "C1", matrícula nº 052842, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; o mapa de tempo de contribuição e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.118/2013, expedida em três de setembro de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.554 de treze de setembro de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 5.165,94** (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 4.760,93 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.389/13) e b) Gratificação de Nível Superior R\$ 405,01 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 4.389/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 1.118/2013 - no valor mensal de **R\$ 5.165,94** (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais a Sr^a. Jurací Estrela, CPF nº 114.681.905-63, ocupante do cargo de professora de assistente técnico administrativo, especialidade auxiliar de administração, ref. "C1", matrícula nº 052842, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 053/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 016.507/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 21.000-458/2013, de 15/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Cleber Casemiro da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Cleber Casemiro da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Cleber Casemiro da Silva, CPF nº 059.051.413-04, ocupante do cargo de grupo ocupacional de nível superior, cargo farmacêutico, classe III, Padrão "E", matrícula nº 039576-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-458/2013, expedida em quinze de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 171 de nove de setembro de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.470,19** (dois mil quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.057,09 (Lei nº 6.201/12), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 48,60 (LC nº. 13/94) e c) Gratificação de Plantão em Enfermaria R\$ 364,50 (Lei Complementar nº 63/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-458/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.470,19** (dois mil quatrocentos e setenta reais e dezenove centavos) mensais ao Sr. Cleber Casemiro da Silva, CPF nº 059.051.413-04, ocupante do cargo de grupo ocupacional de nível superior, cargo farmacêutico, classe III, Padrão "E", matrícula nº 039576-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 054/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 015.702/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-360/2013, de 24/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Rita de Souza Dias

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Rita de Souza Dias.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Rita de Souza Dias, CPF nº 207.885.333-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", Matrícula nº 073473-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de serviço; parecer do IAPEP e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-360/2013, expedida em vinte e quatro de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 153 de treze de agosto de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 702,40** (setecentos e dois reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 652,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 50,40 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-360/2013 - no valor mensal de **R\$ 702,40** (setecentos e dois reais e quarenta centavos) mensais a Srª. Rita de Souza Dias, CPF nº 207.885.333-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "T", Padrão "E", Matrícula nº 073473-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 055/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.840/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 21.000-657/2013, de 25/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Adelaide Cornélio Pessoa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria Adelaide Cornélio Pessoa.



RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Maria Adelaide Cornélio Pessoa, CPF nº 782.555.543-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, Matrícula nº 023155-0, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; parecer do IAPEP e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-657/2013, expedida em vinte e cinco de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 120 de vinte e sete de janeiro de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 914,90** (novecentos e catorze reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 667,00 (Lei Complementar nº 38/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 171,10 (LC nº. 13/94) e c) Gratificação de Função Incorporada R\$ 76,80 (L.C. nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-657/2013 - no valor mensal de **R\$ 914,90** (novecentos e catorze reais e noventa centavos) mensais a Sr^a. Maria Adelaide Cornélio Pessoa, CPF nº 782.555.543-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, Matrícula nº 023155-0, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 056/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.830/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 21.000-338/2013, de 29/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Madalena Nunes Machado

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Maria Madalena Nunes Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Maria Madalena Nunes Machado, CPF nº 130.095.163-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “D”, Matrícula nº 057653-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-338/2013, expedida em vinte e nove de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 120 de vinte e sete de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem



R\$ 869,40 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 819,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 50,40 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-338/2013 - no valor mensal de **R\$ 869,40** (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) mensais a Srª. Maria Madalena Nunes Machado, CPF nº 130.095.163-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, Padrão “D”, Matrícula nº 057653-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 057/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.765/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 21.000-738/2013, de 30/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Eva de Holanda Moura Veloso

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Eva de Holanda Moura Veloso.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Eva de Holanda Moura Veloso, CPF nº 208.000.703-30, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 077225-9 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-738/2013, expedida em trinta de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 120 de vinte e sete de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.224,91** (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.131,54 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 93,37 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-738/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.224,91** (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) mensais a Srª. Eva de Holanda Moura Veloso, CPF nº 208.000.703-30, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SL", Nível "IV", Matrícula nº 077225-9 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 058/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.704/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 21.000-358/2013, de 24/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Teresinha Borges dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Teresinha Borges dos Santos.*

RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Teresinha Borges dos Santos, CPF nº 350.109.323-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “T”, Padrão “D”, Matrícula nº 068191-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; parecer do IAPEP e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-358/2013, expedida em vinte e quatro de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 120 de vinte e sete de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 692,40** (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 642,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 50,40 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-358/2013 - no valor mensal de **R\$ 692,40** (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) mensais a Sr^a. Teresinha Borges dos Santos, CPF nº 350.109.323-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “T”, Padrão “D”, Matrícula nº 068191-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de fevereiro de dois mil e catorze.



Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 059/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.523/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-309/2013, de 19/03/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria das Dores Pereira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria das Dores Pereira da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria das Dores Pereira da Silva, CPF nº 151.740.343-04, RG nº 174.474-PI, matrícula nº 059789-9, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; certidão de tempo de contribuição do IAPEP; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-309/2013, expedida em dezenove de março de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 109 de doze de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.462,15** (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.320,60 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 141,55 (LC nº. 71/06).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-309/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.462,15** (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) mensais a Srª. Maria das Dores Pereira da Silva, CPF nº 151.740.343-04, RG nº 174.474-PI, matrícula nº 059789-9, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 060/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.492/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-194/2013, de 10/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Luzia da Silva Lopes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Luzia da Silva Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Luzia da Silva Lopes, CPF nº 228.072.333-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 069726-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86,



III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; certidão de tempo de contribuição do IAPEP; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-194/2013, expedida em dez de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 103 de quatro de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.430,88** (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.373,28 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 57,60 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-194/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.430,88** (dois mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) mensais a Srª. Luzia da Silva Lopes, CPF nº 228.072.333-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 069726-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de fevereiro de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 061/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 000.407/2014

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 21.000-1.207/2013, de 17/07/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Francisca Martiniano Fontenele

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Francisca Martiniano Fontenele.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Francisca Martiniano Fontenele, CPF nº 182.811.503-78, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe "SE", Nível IV, Matrícula nº 075281-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.207/2013, expedida em dezessete de julho de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 236 de onze de dezembro de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.470,59** (dois mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.373,28 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 97,31 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.207/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.470,59** (dois mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) mensais a Srª. Francisca Martiniano Fontenele, CPF nº 182.811.503-78, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe "SE", Nível IV, Matrícula nº 075281-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 062/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 019.715/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 1.362/2013, de 23/10/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Rita de Cássia Pereira de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Maria Rita de Cássia Pereira de Sousa.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Maria Rita de Cássia Pereira de Sousa, CPF nº 337.769.973-20, ocupante do cargo de professor de primeiro ciclo, classe A, nível "III", matrícula nº 001220, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; carteira de trabalho; ficha funcional; o mapa de tempo de contribuição e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.362/2013, expedida em vinte e três de outubro de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.569 de seis de novembro de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.483,29** (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 3.416,52 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.372/13), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 725,12 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.372/13) e c) Incentivo por Titulação R\$ 341,65 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.372/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 1.362/2013 - no valor mensal de **R\$ 4.483,29** (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais a Srª. Maria Rita de Cássia Pereira de Sousa, CPF nº 337.769.973-20, ocupante do cargo de professor de primeiro ciclo, classe A, nível "III", matrícula nº 001220, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 063/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 011.467/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-579/2013, de 12/04/2013

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Auxiliadora de Sousa Soares

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria Auxiliadora de Sousa Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria Auxiliadora de Sousa Soares, CPF nº 352.756.855-72, ocupante do cargo de professor(a) 40 horas, classe "SL", Nível IV, matrícula nº 072368-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-579/2013, expedida em doze de abril de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 103 de quatro de junho de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.219,29** (dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.131,54 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 87,75 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-579/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.219,29** (dois mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) mensais a Srª. Maria Auxiliadora de Sousa Soares, CPF nº 352.756.855-72, ocupante do cargo de professor(a) 40 horas, classe "SL", Nível IV, matrícula nº 072368-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 064/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 03.137/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-1.005/2012, de 09/07/2012.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Eunice Estêves da Rocha

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria Eunice Estêves da Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Srª. Maria Eunice Estêves da Rocha, CPF nº 286.585.153-20, matrícula nº 075195-2, ocupante do cargo de Professora, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal, da Secretaria de Educação.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de serviço e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 21.000-1.005/2012, expedida em nove de julho de dois mil e doze, publicada no DOE nº 238 de vinte de dezembro de dois mil e doze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.797,75** (um mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.710,00 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 87,75 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.005/2012 - no valor mensal de **R\$ 1.797,75** (um mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) mensais a Srª. Maria Eunice Estêves da Rocha, CPF nº 286.585.153-20, matrícula nº 075195-2, ocupante do cargo de Professora, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal, da Secretaria de Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 065/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 002.213/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-1.228/2012, de 28/08/2012.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Ezequiel Bezerra

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.

REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. José Ezequiel Bezerra.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. José Ezequiel Bezerra, CPF nº 097.185.084-49, ocupante do cargo de professor(a) 40 horas, classe "SE", Nível IV, matrícula nº 057365-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.228/2012, expedida em vinte e oito de agosto de dois mil e doze, publicada no DOE nº. 03 de quatro de janeiro de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.313,72** (dois mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 2.161,83 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 151,89 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.228/2012 - no valor mensal de **R\$ 2.313,72** (dois mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos) mensais ao Sr. José Ezequiel Bezerra, CPF nº 097.185.084-49, ocupante do cargo de professor(a) 40 horas, classe "SE", Nível IV, matrícula nº 057365-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 066/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 02.246/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-673/2012, de 18/05/2012.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Francisca Maria Ferreira de Sousa Machado

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Francisca Maria Ferreira de Sousa Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais a Sr^a. Francisca Maria Ferreira de Sousa Machado, CPF nº 183.498.623-00, ocupante do cargo de professor(a), classe "SL", Nível IV, matrícula nº 072748-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; o mapa de tempo de contribuição; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-673/2012, expedida em dezoito de maio de dois mil e doze, publicada no DOE nº. 228 de seis de dezembro de dois mil e doze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.878,91** (um mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.531,16 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06); b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 87,75 (Lei Complementar nº 71/06) e c) Regência R\$ 260,00 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-673/2012 - no valor mensal de **R\$ 1.878,91** (um mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) mensais a Srª. Francisca Maria Ferreira de Sousa Machado, CPF nº 183.498.623-00, ocupante do cargo de professor(a), classe "SL", Nível IV, matrícula nº 072748-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 067/2014-Ap

PROCESSO: TC nº 01.637/2013

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº 21.000-1.411/2012, de 20/09/2012.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco das Chagas Castro

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco das Chagas Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco das Chagas Castro, CPF nº 096.052.233-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", nível IV, matrícula nº 063242-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; certidão de tempo de contribuição do IAPEP e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº 21.000-1.411/2012, expedida em vinte de setembro de dois mil e doze, publicada no DOE nº 228 de seis de dezembro de dois mil e doze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.058,90** (dois mil e cinquenta e oito reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.974,90 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 84,00 (Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 381, II e 382, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 21.000-1.411/2012 - no valor mensal de **R\$ 2.058,90** (dois mil e cinquenta e oito reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Francisco das Chagas Castro, CPF nº 096.052.233-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", nível IV, matrícula nº 063242-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Intimar o Ministério Público de Contas;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de março de dois mil e catorze.

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



PROCESSO DE CONTAS: TC/002486/14
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Impugnação dos Índices do ICMS
ENTIDADE: Município de União
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
REPRESENTANTE LEGAL: Francisca Stael Freire Viana (RG n.º 178.027)
RECORRENTE: Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Gustavo Conde Medeiros, através de sua representante legal no qual busca a modificação dos índices de participação dos municípios do Piauí no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2014, pedindo o acréscimo do VAF das empresas centralizadas ao valor do índice fixado ao município de União.

Preliminarmente, verifiquei que no curso do processo de fixação dos índices para o exercício de 2014, o município ora recorrente impugnara, em tempo oportuno, os índices já processados, utilizando aquele tempo, a espécie recursal cabível (Recurso das decisões proferidas em processo de fixação dos coeficientes constitucionais - TC/016.165/13).

A matéria já está preclusa, pois no tempo oportuno, o recurso guerreado pelo recorrente fora processado pela Secretaria de Fazenda, materializando-se o pedido ora pleiteado na resolução que fixa definitivamente os índices para o exercício de 2014.

Segundo o artigo 420 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, *verbis*:

*Art. 420. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera **preclusão consumativa**. (grifos nossos)*

O recorrente em tempo oportuno interpôs o recurso cabível, sendo admitido por este relator e definitivamente processado pela Secretaria de Fazenda Estadual - SEFAZ, materializando-se na resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas n.º 11/14 (Resolução n.º 01, de 16 de janeiro de 2014).

Dessa forma, com fundamento no artigo 246, Inciso XVII da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI c/c artigo 420 da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI, **não conheço** o presente recurso de reconsideração, em face da preclusão consumativa ora verificada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 07 de março de 2014.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO DE CONTAS: TC/002487/14
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Impugnação dos Índices do ICMS
ENTIDADE: Município de Picos
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto
REPRESENTANTE LEGAL: Francisca Stael Freire Viana (RG n.º 178.027)
RECORRENTE: Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Kléber Dantas Eulálio, através de sua representante legal no qual busca a modificação dos índices de participação dos municípios do Piauí no produto da arrecadação do ICMS para o exercício de 2014, pedindo o acréscimo do VAF das empresas centralizadas ao valor do índice fixado ao município de Picos.



Preliminarmente, verifiquei que no curso do processo de fixação dos índices para o exercício de 2014, o município ora recorrente impugnara, em tempo oportuno, os índices já processados, utilizando aquele tempo, a espécie recursal cabível (Recurso das decisões proferidas em processo de fixação dos coeficientes constitucionais - TC/016.087/2013).

A matéria já está preclusa, pois no tempo oportuno, o recurso guerreado pelo recorrente fora processado pela Secretaria de Fazenda, materializando-se o pedido ora pleiteado na resolução que fixa definitivamente os índices para o exercício de 2014.

Segundo o artigo 420 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução n.º 13/2011, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, *verbis*:

*Art. 420. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera **preclusão consumativa**.(grifos nossos)*

O recorrente em tempo oportuno interpôs o recurso cabível, sendo admitido por este relator e definitivamente processado pela Secretaria de Fazenda Estadual - SEFAZ, materializando-se na resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas n.º 11/14 (Resolução n.º 01, de 16 de janeiro de 2014).

Dessa forma, com fundamento no artigo 246, Inciso XVII da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI c/c artigo 420 da Resolução n.º 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI, **não conheço** o presente recurso de reconsideração, em face da preclusão consumativa ora verificada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 07 de março de 2014.

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator**

ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)

PROCESSO TC-01378/2014

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº85/2013 referente ao Pregão Eletrônico SRP nº009/2013 – PROCESSO Nº44382/2012 realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA, para aquisição de mobiliários.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o processo TC-01378/2014 atinente ao procedimento administrativo de Adesão a SRP - Ata de Registro de Preços nº85/2013 referente ao Pregão Eletrônico SRP nº009/2013 – PROCESSO Nº44382/2012 realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de mobiliários em geral, com vigência até 15/09/2014 conforme publicação do site de compras oficial do Governo Federal – COMPRASNET, cuja especificação dos móveis contidos na ata de registro de preço ora mencionada, se mostra adequada ao atendimento da necessidade do TCE/PI conforme justificado nos autos nos termos da Justificativa Técnica nº018/2014, fundamentada no Art. 24 § 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual (PI) 11.319/2004 c/c o Art. 35, § 5º da Lei Complementar nº28/2003 alterado pelo Art.4º da Lei Estadual nº 6.301 de 07 de janeiro de 2013, combinado ainda com o art.22, §1º ao 9º do Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013 que expressamente permitem a utilização de Ata de Registro de Preço por qualquer Órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório mediante anuência do Órgão Controlador e nos termos do aviso de adesão publicado no DOE/TCE/PI nº25/2014 que circulou em 11/02/2014, conforme constante nos autos, **HOMOLOGO** o procedimento de adesão autorizando a contratação da empresa: Marelli Móveis para Escritório Ltda – CNPJ Nº 88.766.936/0001-79, com endereço na Rodovia BR-116Km 142, Bairro Jardim Heldorado, nº11760, Cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95.059-520, visando o fornecimento de mobiliários em geral, conforme especificação contida na Ata de Registro de Preço nº085/2013/UFPA, nos quantitativos e preços a seguir relacionados: LOTE 8: Item 161 - Poltrona giratória espaldar alto com apoio de cabeça e braços – Cor Preto, Modelo Vegas - 05 unidades - preço unitário R\$ 2.400,00 e total de R\$ 12.000,00; Item 162 - Poltrona giratória espaldar médio em couro com braços – Cor Preto, Modelo Vegas - 12 unidades – preço unitário R\$ 2.100,00 e total de R\$ 25.200,00; Item 174 - Cadeira interlocutor fixa, braços e encosto telado – Base Preta –Modelo Energy - 10 unidades – preço unitário de R\$ 890,00 e total de R\$ 8.900,00; Item 180 - Poltrona giratória espaldar médio, braços – Modelo Active, Ref. 724i/NY + AC056 Cor Azul - 23 unidades – preço unitário R\$ 860,00 e total de R\$ 19.780,00; Item 195 - Sofá 3 lugares, braço, preto - Modelo Perfecta, Ref.PA013 - 02 unidades – preço unitário de R\$ 2.900,00 e total de R\$ 5.800,00; Item 198 -Mesa de centro com tampo inferior em madeira e superior em vidro - Modelo Perfecta, Ref. ZMCV-01 -



02 unidades – R\$ 1.100,00 e total de R\$ 2.200,00; LOTE 9 - Item 214 - Armário Alto Fechado – Modelo Arquivamento - 06 unidades – preço unitário de R\$ 1.400,00 e total de R\$ 8.400,00; Item 215 - Armário alto semi aberto – Modelo Arquivamento - 15 unidades – preço unitário de R\$ 990,00 e total de R\$ 14.850,00; Item 216 - Armário alto aberto – Modelo Arquivamento - 01 unidade – preço unitário e total de R\$ 1.100,00; Item 220 - Gaveteiro volante - Modelo Arquivamento - 08 unidades – preço unitário de R\$ 760,00 e total de R\$ 6.080,00; Item 225 - Mesa retangular 1600 x 600x735mm - Modelo Sistema Z - 02 unidades – preço unitário de R\$ 592,00 e total de R\$ 1.184,00; Item 227- Mesa retangular 1200x600x735mm -- Modelo Sistema Z - 01 unidade – preço unitário e total de R\$ 550,00; Item 229 - Mesa retangular 800x600x735mm -- Modelo Sistema Z - 12 unidades – preço unitário de R\$ 490,00 e total de R\$ 5.880,00; Item 237- Mesa para Reunião 2400mm x 1200 x 735mm - 01 unidade – preço unitário e total de R\$ 1.830,00. O valor total estimado da carona é de R\$ 113.754,00 (cento e treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais), cuja despesa será custeada com recursos do tesouro - Fonte 00 - Classificação Funcional Programática: 02.101.01.122.80.2345. Categoria Econômica/Natureza da Despesa: 4.4.90.52(18) Os dados orçamentários constam da Informação Orçamentária nº015/2014 DOF/TCE/PI. Publique-se.

Teresina (PI), 07 de março de 2014.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente do TCE/PI

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2014.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretaria das Sessões